SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263119 - DF (2026/0094969-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	LEDA DA SILVA BARROS
ADVOGADO	:	THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691
RECORRIDO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO	:	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE023599

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. REVOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA. CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferido em apelação cível.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer para cessar descontos de parcelas de empréstimos comuns em conta-corrente/salário, com tutela de urgência.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com base no art. 487, I, do CPC, por reputar lícitos os descontos enquanto perdurar a autorização e afastar a aplicação da Resolução n. 4.790/2020 ao caso concreto, condenando ao pagamento de custas e honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, assentando a impossibilidade de revogação unilateral da autorização de débito, a prevalência da boa-fé contratual e a exigência de justa causa extracontratual para cancelamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC por inobservância de precedente e do Tema n. 1.085 do STJ; (ii) saber se houve violação do art. 927, III, do CPC e do art. 9º, parágrafo único, da Resolução n. 4.790/2020 pela não aplicação do Tema n. 1.085 do STJ; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, pois o acórdão impugnado enfrentou a matéria de modo suficiente, inclusive quanto ao Tema n. 1.085 do STJ, e a irresignação traduz inconformismo com o mérito.

Documento eletrônico VDA59645518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d246a0c-4cbd-4567-8ea5-9ca4a166dae0

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada no Tema n. 1.085 do STJ sobre a licitude dos descontos autorizados em conta-corrente, ainda que salário, enquanto perdurar a autorização, afastando a limitação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.820/2003.
8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à pretensão de rever a conclusão sobre extrapolação ou abusividade, por demandar interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando há incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a, impedindo o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à tese do Tema n. 1.085 do STJ sobre a licitude dos descontos autorizados em conta-corrente, afastando a limitação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.820/2003. 2. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório. 3. Não há violação do art. 489, § 1, VI, do CPC quando a decisão enfrenta adequadamente a controvérsia, ainda que em sentido desfavorável ao recorrente. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, VI, e 927, III; Lei n. 10.820/2003, art. 1º, § 1º; Resolução n. 4.790/2020, art. 9º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, REsp n. 1.877.113/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, REsp n. 1.872.441/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59645518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d246a0c-4cbd-4567-8ea5-9ca4a166dae0

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d246a0c-4cbd-4567-8ea5-9ca4a166dae0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263119 - DF (2026/0094969-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	LEDA DA SILVA BARROS
ADVOGADO	:	THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691
RECORRIDO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO	:	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE023599

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. REVOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA. CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferido em apelação cível.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer para cessar descontos de parcelas de empréstimos comuns em conta-corrente/salário, com tutela de urgência.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com base no art. 487, I, do CPC, por reputar lícitos os descontos enquanto perdurar a autorização e afastar a aplicação da Resolução n. 4.790/2020 ao caso concreto, condenando ao pagamento de custas e honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, assentando a impossibilidade de revogação unilateral da autorização de débito, a prevalência da boa-fé contratual e a exigência de justa causa extracontratual para cancelamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC por inobservância de precedente e do Tema n. 1.085 do STJ; (ii) saber se houve violação do art. 927, III, do CPC e do art. 9º, parágrafo único, da Resolução n. 4.790/2020 pela não aplicação do Tema n. 1.085 do STJ; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, pois o acórdão impugnado enfrentou a matéria de modo suficiente, inclusive quanto ao Tema n. 1.085 do STJ, e a irresignação traduz inconformismo com o mérito.

Documento eletrônico VDA58340209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 9613de0e-b149-4fbf-87b9-e51b331ea0a9

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada no Tema n. 1.085 do STJ sobre a licitude dos descontos autorizados em conta-corrente, ainda que salário, enquanto perdurar a autorização, afastando a limitação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.820/2003.
8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à pretensão de rever a conclusão sobre extrapolação ou abusividade, por demandar interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando há incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a, impedindo o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à tese do Tema n. 1.085 do STJ sobre a licitude dos descontos autorizados em conta-corrente, afastando a limitação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.820/2003. 2. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório. 3. Não há violação do art. 489, § 1, VI, do CPC quando a decisão enfrenta adequadamente a controvérsia, ainda que em sentido desfavorável ao recorrente. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, VI, e 927, III; Lei n. 10.820/2003, art. 1º, § 1º; Resolução n. 4.790/2020, art. 9º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, REsp n. 1.877.113/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, REsp n. 1.872.441/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LEDA DA SILVA BARROS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do

Documento eletrônico VDA58340209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 9613de0e-b149-4fbf-87b9-e51b331ea0a9

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fls. 232-234):

> DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. MÚTUOS BANCÁRIOS. FORMA DE PAGAMENTO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. O recurso. A apelação interposta pela parte autora visa à reforma da sentença de improcedência do pedido de revogação da autorização para desconto em conta corrente das parcelas de mútuos bancários.
>
> 2. Fatos relevantes. (i) contrato bancário firmado entre a autora (apelante) e instituição financeira (apelada), com autorização expressa para desconto automático das parcelas do empréstimo em sua conta salário; (ii) revogação unilateral da autorização feita pela consumidora, por meio de notificação extrajudicial; (iii) manutenção dos descontos pelo banco, que continuou a debitar as parcelas diretamente da conta da consumidora, mesmo após a revogação.
>
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
>
> 3. As questões em discussão consistem em saber se é possível (ou não) a revogação o método de quitação dos empréstimos bancários, especificamente a liquidação das parcelas por meio de débito em conta do mutuário.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. O pretendido cancelamento unilateral da cláusula de irrevogabilidade do modo de pagamento parece desconsiderar as obrigações contratuais (sinalagmáticas e comutativas), especialmente por não indicar outro método eficaz para o mutuário cumprir sua contraprestação a ser aceita pelo banco/contratado.
>
> 5. O cancelamento da autorização de liquidação das parcelas mediante débito em conta deve ser permitido apenas em situações extracontratuais justificadas, como o não reconhecimento pelo titular (fraude) ou de ausência de previsão contratual ou de grave defeito interno do serviço bancário, entre outros. Situação não concretizada.
>
> 6. A parte consumidora do serviço bancário que simplesmente visa, sem justa causa, ao intercorrente cancelamento da autorização da liquidação das parcelas mediante débito em conta, como indevida forma extracontratual de revogar unilateralmente cláusula clara e expressa em sentido contrário, e sem a concomitante indicação (e aceitação do outro contratante) de outro meio idôneo à quitação das parcelas do mútuo bancário (ex. outra conta corrente), viola a primado da boa-fé contratual (proibição de comportamento contraditório).
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 7. Apelação desprovida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 325-326):

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INTRÍNSECO (OMISSÃO) INEXISTENTE. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO ACOLHIDOS.

Documento eletrônico VDA58340209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 9613de0e-b149-4fbf-87b9-e51b331ea0a9

I. CASO EM EXAME.

1. Embargos de declaração contra acórdão, sob a alegação da existência de omissão a ser suprida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão apresentaria omissão (defeito intrínseco) com relação à validade e aplicabilidade da Resolução n.º 4.790/2020 do Banco Central do Brasil

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A "ratio essendi" dos embargos declaratórios é a de simplesmente corrigir o(s) defeito(s) intrínseco(s) da decisão judicial (Código de Processo Civil, artigo 1.022, incisos I a III), para que seja garantida a sua harmonia lógica, inteireza, clareza e precisão, a compor, por assim dizer, um todo sistemático e coerente.

4. Inadequada a presente via recursal para reanálise de elemento fático (ou probatório) e/ou de questão jurídica que não satisfaz a pretensão da parte embargante [não prevalência incondicional da Resolução n.º 4.790/2020 do Banco Central do Brasil], cujo inconformismo revela o interesse em rediscutir o mérito e modificar o entendimento do colegiado.

5. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (Código de Processo Civil, artigo 1.025).

IV. DISPOSITIVO.

6. Embargos declaratórios não acolhidos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, VI, do CPC, porque o acórdão recorrido deixou de seguir precedente invocado sem demonstrar distinção ou superação, o que configura nulidade por ausência de fundamentação adequada e impõe a observância da técnica do *distinguishing* e/ou do *overruling* diante do Tema n. 1.085 do STJ;

b) 927, III, do CPC e 9º, parágrafo único, da Resolução BACEN n. 4.790/2020, pois o Tribunal de origem não observou precedente obrigatório firmado em recursos repetitivos, especificamente o Tema n. 1.085 do STJ, que reconhece a possibilidade de revogação da autorização de débito enquanto faculdade do mutuário;

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ e do Tema n. 1.085 do STJ, ao negar a possibilidade de revogação da autorização de

Documento eletrônico VDA58340209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 9613de0e-b149-4fbf-87b9-e51b331ea0a9

débito automático em empréstimos comuns; indica como paradigmas o REsp n. 1.863.973/SP e o AgInt no REsp n. 1.500.846/DF.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos do CPC e a inobservância do Tema n. 1.085 do STJ, determine-se a aplicação do precedente repetitivo ao caso concreto e se reconheça a possibilidade de revogação da autorização de débitos automáticos em conta-corrente. Requer ainda que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a decisão de primeiro grau.

Contrarrazões apresentadas às fls. 443-451.

O recurso especial foi admitido quanto à indicada contrariedade ao art. 927, III, do CPC, por se tratar de tese prequestionada e discussão jurídica que dispensa reexame fático-probatório (fls. 456-459).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a cessação dos descontos de parcelas de empréstimos comuns em conta-corrente/salário, com tutela de urgência para determinar ao banco que se abstenha de realizar débitos sem autorização. Causa com valor de R$ 314.436,72.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos à luz do art. 487, I, do CPC, por entender lícitos os descontos enquanto perdurar a autorização e que a Resolução CMN n. 4.790/2020 não autoriza, no caso concreto, o cancelamento; condenou a autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% do valor da causa.

Documento eletrônico VDA58340209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 9613de0e-b149-4fbf-87b9-e51b331ea0a9

A Corte estadual manteve integralmente a sentença ao negar provimento à apelação, assentando a impossibilidade de revogação unilateral da autorização de débito, a prevalência da boa-fé contratual e a exigência de justa causa extracontratual para cancelamento.

II - Violação do art. 489, § 1, VI, do CPC

Afasta-se a alegada deficiência de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A questão alegada, envolvendo a aplicação do Tema n. 1.085 do STJ, foi expressamente analisada, além de ter sido justificada, fundamentadamente, a conclusão adotada, segundo o entendimento jurisprudencial adotado, de que, a revogação do desconto em conta corrente, quando autorizada pela consumidora, não é possível, por falta de justa causa (fls. 237-238 e 245).

Desse modo, a matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido do vício alegado; sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento apontado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos utilizados não foram corretos na opinião da parte recorrente, não quer dizer que não existam ou que configurem qualquer outro vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se ainda que não viola o art. 489 do CPC, nem importa deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia posta, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no

Documento eletrônico VDA58340209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 9613de0e-b149-4fbf-87b9-e51b331ea0a9

caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

III - Violação do art. 927, III, do CPC e 9º, parágrafo único, da Resolução BACEN n. 4.790/2020

Ao analisar o Tema n. 1.085 do STJ, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto a autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

No caso em análise, o Tribunal de origem concluiu serem lícitos os descontos autorizados de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta bancária, razão pela qual, adotando a jurisprudência do STJ, afastou a aplicação da limitação prevista em lei para os empréstimos consignados em folha de pagamento. Confira-se (fls. 238-245):

> A matéria devolvida a esta Segunda Turma Cível está centrada na análise da possibilidade (ou não) de revogação da autorização para desconto automático em conta corrente ou conta salário das parcelas de empréstimos bancários firmados entre as partes, em razão da manifestação expressa do correntista nesse sentido, à luz da Resolução nº 4.790/2020 do Banco Central do Brasil e da tese firmada no Tema 1.085 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> [...]
>
> A questão submetida ao Tribunal refere-se à (ir)revogabilidade do método de quitação dos empréstimos bancários, especificamente, a liquidação das parcelas por meio de débito em conta do mutuário. Isso se deve ao fato de que a Resolução CMN nº 4.790, de 26 de março de 2020, permite o cancelamento da autorização para esse tipo de operação bancária, conforme disposto nos artigos 1º e 3º, "caput".

Documento eletrônico VDA58340209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 9613de0e-b149-4fbf-87b9-e51b331ea0a9

[...]

Passo a adotar o entendimento jurídico de manter a irrevogabilidade da cláusula e seus efeitos extracontratuais. Primeiramente, faço uma breve digressão sobre o "personalismo ético".

[...]

Como se denota, o “princípio da confiança” do direito civil alemão (ligado à fidelidade, boa-fé e usos e costumes e práticas comuns à luz do § 242 do BGB) corresponde ao “princípio da boa-fé” contratual do artigo 422 do nosso Código Civil, os quais devem ser observados desde o estágio primário das tratativas até as vinculações jurídicas especiais de todo tipo.

Nesse passo, com a concatenação do personalismo ético, autonomia privada, autovinculação contratual e princípio da boa-fé contratual é que passa a ser (re)examinada a situação fática de o consumidor/contratante do serviço bancário ter contratualmente autorizado, com finalidade específica, a liquidação das parcelas mediante débito em conta, e logo após buscar o cancelamento dessa autorização que seria acatado pela instituição financeira/ contratada (Resolução CMN n.º 4.790, de 26 de março de 2020, artigo 3º, § 2º, incisos I a IV e artigo 8º).

Como a liquidação das parcelas por débito em conta está vinculada a negócios jurídicos celebrados pelas partes (Código de Processo Civil, artigo 375), é necessário analisar se há justa causa para manter a obrigatoriedade desse modo de pagamento.

[...]

Nota-se inicialmente que tais atos jurídicos devem observância aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio, à boa-fé contratual e à racionalidade econômica das partes no momento da negociação (Código Civil, artigos 104 e 113, § 1º, II, III e V c/c Código de Processo Civil, artigo 375).

[...]

Ainda que a Resolução CMN n.º 4.790, de 26 de março de 2020, regule a liquidação do débito em conta, cuja autorização deve ter finalidade específica (art. 3º, § 2º, inciso I), o cancelamento dessa medida pode ser avaliado de forma concreta e judicialmente à luz dos princípios contratuais, desde que tenha sido esse o modo de pagamento livremente acordado (Código Civil, artigos 421 e 422).

Essas operações de crédito podem ser acordadas livremente como objeto ou cláusula contratual, especialmente para mitigar os riscos operacionais e/ou os inadimplementos contratuais.

Entrementes, a hipossuficiência jurídica do consumidor (Lei n.º 8.078/1990, artigo 6º, III) em um contrato de mútuo bancário não é suficiente para reconhecer a abusividade da cláusula de irrevogabilidade da operação de crédito (Lei n.º 8.078/1990, art. 51, inciso IV), principalmente porque ela não representa uma obrigação iníqua, abusiva ou que cause desvantagem concreta ou onerosidade excessiva ao consumidor.

Em virtude da validade dos negócios jurídicos firmados livremente entre as partes, devem ser respeitados o acordo e a equivalência das prestações no mútuo bancário (Código Civil, artigos 104 e 113, § 1º, II).

Se o empréstimo bancário foi creditado na conta do mutuário (irrelevante a eventual circunstância de superendividamento), as parcelas mensais devem ser debitadas com o mesmo mecanismo, salvo motivo justo, que não foi evidenciado no caso concreto.

O cancelamento unilateral da cláusula de irrevogabilidade do modo de pagamento parece desconsiderar as obrigações contratuais (sinalagmáticas e

Documento eletrônico VDA58340209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 9613de0e-b149-4fbf-87b9-e51b331ea0a9

comutativas), especialmente por não indicar um novo método eficaz para o mutuário cumprir sua contraprestação aceita pelo banco.

Evidenciada a violação à boa-fé contratual, na variante de vedação ao comportamento contraditório, a instituição bancária não está obrigada a promover a revogação da liquidação das parcelas mediante débito em conta utilizada pela parte consumidora.

Por isso, o cancelamento da autorização de liquidação das parcelas mediante débito em conta deve ser permitido apenas em situações extracontratuais justificadas, como o não reconhecimento pelo titular ou de ausência de previsão contratual

[...]

Em suma, a parte consumidora do serviço bancário que simplesmente visa, sem justa causa, ao intercorrente cancelamento da autorização da liquidação das parcelas mediante débito em conta, como indevida forma extracontratual de revogar unilateralmente cláusula clara e expressa em sentido contrário, e sema concomitante indicação (e aceitação do outro contratante) de outro meio idôneo à quitação das parcelas do mútuo bancário (ex. outra conta corrente), viola a primado da boa-fé contratual (proibição de comportamento contraditório), uma vez que não se trataria de condição meramente potestativa, senão de obrigações contratuais bilaterais e comutativas, cujo descumprimento gerará desequilíbrio.

Passo a perfilhar o entendimento jurídico de que o cancelamento (ou revogação unilateral) da autorização de liquidação das parcelas mediante débito em conta (contraprestação do mútuo bancário concedido) deve estar amparada em fato extracontratual relevante (ex. falta de titularidade ou de norma contratual), não atribuível ao próprio consumidor nem sob responsabilidade da instituição bancária, para manter o equilíbrio contratual do(s) negócio(s) jurídico(s) entabulado(s) entre as partes.

E o caso concreto revela a falta de justa causa do consumidor para revogar a cláusula contratual de liquidação das parcelas via desconto em conta (autorização concedida pela parte consumidora), sem repactuação das taxas de juros. Isso justifica a recusa do banco em alterar o modo de pagamento. Mantêm-se os princípios da boa-fé contratual e da intervenção mínima judicial.

Observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de que "**São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento**" (REsps n. 1.863.973/SP, 1.877.113/SP e 1.872.441/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022).

Documento eletrônico VDA58340209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 9613de0e-b149-4fbf-87b9-e51b331ea0a9

Incide pois a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a inexistência de extrapolação e abusividade encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, tendo em vista a necessidade de análise dos instrumentos contratuais e de incursão no acervo fático-probatório dos autos.

IV - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais

Documento eletrônico VDA58340209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 9613de0e-b149-4fbf-87b9-e51b331ea0a9

previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58340209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 9613de0e-b149-4fbf-87b9-e51b331ea0a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.263.119 / DF

Número Registro: 2026/0094969-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07039226220258070001 7039226220258070001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEDA DA SILVA BARROS
ADVOGADO	: THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691
RECORRIDO	: BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO	: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE023599

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:49
Código de Controle do Documento: 78b946c8-4115-47ba-bf22-a45cf61d1ebc